



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 749

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, técnica e especial, tendo examinado o projecto de lei

n.º 207-C, entende que deve ser aprovado, com a modificação de que o prazo deve ser prorrogado até 31 de Julho de 1917.

Lisboa, 10 de Maio de 1917.

José Maria Gomes.

Francisco A. da Costa Cabral.

José Ferreira da Silva.

Albino Vieira da Rocha.

João Barreira.

Senhores Deputados.—Veio ao exame da comissão de finanças o projecto de lei n.º 207-C, destinado a permitir aos aspirantes de farmácia, reprovados até a publicação da mesma lei, que prestem novas provas até 31 de Julho de 1917.

Não resultando da aprovação deste projecto encargo algum para os cofres públicos e produzindo êle um acto de justiça para os interessados, é nosso parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Germano Martins.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Ernesto Júlio Navarro.

Mariano Martins.

Pires de Campos.

Constâncio de Oliveira, relator.

N.º 207 - C

Senhores Deputados.—Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei constante do parecer n.º 283, da comissão de instrução superior, especial e técnica, com

a data de 5 de Junho de 1913, ressaltando a data do prazo, para os respectivos exames, que será de «31 de Julho de 1916».

O Deputado, *Pires de Campos.*

PARECER N.º 283 (de 1913)

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, técnica e especial, tendo examinado a representação dos aspirantes de farmácia, entende que ela poderá merecer a vossa aprovação. Praticará assim a Câmara um acto de benevolência que não deve ser repetido, porquanto convém não prolongar indefinidamente este período transitório que já teve duas prorrogações.

A comissão acha deveras violento impedir que concluam o seu curso os aspirantes de farmácia, que hajam ficado reprovados uma vez, e, por isso, entende

que eles poderão prestar agora novas provas. Uma outra reprovação será um testemunho de manifesta incompetência para a vida farmacêutica; temos, pois, a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É permitido aos aspirantes de farmácia, reprovados até a publicação deste decreto, prestar novas provas até 31 de Julho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Junho de 1913.

Angelo Vaz.

Aureliano de Mira Fernandes.

João Barreira.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Bissaia Barreto, relator.

Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Srs. Presidente e mais Deputados da Nação Portuguesa. — Os abaixo assinados, aspirantes de farmácia, reprovados em Julho do corrente ano, muito respeitosamente vem pedir, por si e em nome dos seus colegas, que seja anulado o decreto de 23 de Julho de 1910, bem como a lei de 20 de Julho de 1912, ficando em vigor o artigo 20.º da lei de 19 de Julho de 1902, e, com a latitude do poder que têm as Constituintes, mais pedem os signatários que os indivíduos reprovados possam repetir o seu exame um ano depois da data da reprovação.

Funda-se a primeira parte da petição em que a lei de 19 de Julho de 1902 concedia a todos os aspirantes de farmácia que, à data da publicação desta lei, tivessem prática registada, o poderem fazer exame quando lhes aprouvesse, sem limitar o tempo, pois que, não se considerando válida a prática, que fôsse registada depois daquela data, o número de farmacêuticos não era aumentado, pela circunstância da oportunidade em que os exames fôsssem feitos.

Pedem os signatários a anulação do decreto de 23 de Julho de 1910, porque foi ele que determinou o limite do prazo para os exames de farmácia, com grave prejuízo para muitos, que, por qualquer circunstância, não puderam apresentar-se na época indicada.

Fundam-se os signatários, para fazer esta petição, num direito que lhes tinha sido concedido pela Nação, representada pelos Deputados de então, e que um decreto, apenas, lhes anulou o artigo 20.º da lei de 19 de Julho de 1902, que lhes concedia esse direito.

Emquanto à lei de 20 de Julho de 1912, foi feita para atenuar o decreto acima referido, sendo, todavia, um complemento do próprio e, portanto, inútil, logo que sejam atendidos os signatários com a sua eliminação.

A terceira parte da petição funda-se em que, tanto nos cursos secundários como superiores, todos os indivíduos reprovados podem repetir os seus exames nos seguintes anos lectivos e muitas vezes na abertura das aulas do novo ano.

Eis os fundamentos, que os signatários apresentam, para justificar a sua petição, que, a não ser atendida, além de terem sido atacados nos seus direitos adquiridos, garantidos por uma lei, ficarão hoje inutilizados, porque, segundo o decreto acima referido de 1910 e lei de 20 de Julho de 1912, não mais poderão obter o seu diploma de farmácia. E, o que mais ainda, Srs. Deputados da Nação, é que os seus preparatórios têm a cláusula de só poderem ser aproveitados para farmá-

cia, para o que pedimos licença de chamar a atenção de V. Ex.^{as}

Entregues ao lúcido critério de V. Ex.^{as} as considerações expostas, esperam os signatários ser atendidos.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 13 de Novembro de 1912.—
Daniel Dias da Costa—Armando Jorge da Silva Gonçalves—Herculano dos Reis Cunha—Adrião António dos Santos—Manuel Adalberto das Neves Carneiro,

